


INSTITUTO	
	
<b>Documentação</b>	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	DOU <i>Sec 1</i>
Data	17-11-95 Pg 285/6
Class.	100 000 123

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995  
**O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, no uso das atribuições previstas no artigo 24, incisos I e III da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no seu artigo 26 e da Portaria nº 44, de 6 de abril de 1993, e ainda:

Considerando que a espécie florestal mogno (*O macrophylla*) está incluída no anexo III da CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção, a qual exige uma certificação de nacionalidade;

Considerando a necessidade de adaptar os procedimentos adotados para a exportação de madeira de mogno da espécie (*Swietenia macrophylla*), na certificação de nacionalidade, resolve:

Art. 1º. Determinar a utilização da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, Tarja Verde, para a madeira serrada e laminada do mogno (*Swietenia macrophylla*), destinada à exportação.

Art. 2º. A ATPF será fornecida pelo IBAMA ao exportador, com todos os campos preenchidos, conforme instrução contida no verso das vias e com os dados constantes do documento fiscal, referente ao volume da madeira exportada de mogno, exceto o campo 8 que deverá constar o código da Unidade/Subunidade emitente.

Art. 3º. O campo 20 da ATPF deve conter a identificação e a assinatura do servidor do IBAMA, responsável pelo controle de exportação, no porto de embarque.

Art. 4º. No campo 21 da ATPF deve ser aposto o Carimbo Padronizado "CARIMBO DE CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM - CITES", conforme modelo apresentado no anexo I.

Art. 5º. Nas situações em que na Nota Fiscal de exportação conste outras espécies além do mogno, deve ser emitida a ATPF para o volume do mogno e o carimbo padronizado modelo 02, instituído na Portaria nº 44/93, para o restante do volume da madeira.

Art. 6º. A 1ª via da ATPF deve acompanhar a madeira até o destino constante da Nota Fiscal, ficando em poder do importador.

Art. 7º. A 2ª via da ATPF deve ser devolvida pelo exportador à Unidade que controla o seu registro, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido, devidamente relacionada na Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no Anexo II da Portaria nº 44/93.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO  
 Presidente

**ANEXO I**

**CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM - CITES**

**CERTIFICATE OF ORIGIN**  
 (Art. V Paragraph 3 - CITES)  
 Valid only for mahogany exportation  
 Issuing Authority  
**CITES/IBAMA/BRAZIL**

(Ofício S/Nº)